FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — TEMPO DE SERVIÇO

— Inconstitucionalidade de preceitos da Constituição do Estado de Goiás que admitem aposentadoria voluntária com tempo inferior a 35 anos de serviço e aumenta em 25% o tempo de serviço prestado em regime de tempo integral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus*
Assembléia Legislativa do Estado de Goiás
Representação nº 1 033 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV e do parágrafo único, ambos do art. 68, bem assim a dos parágrafos 1º (letras *a* e *b*), 2º e 11, estes do art. 69, todos da Constituição do Estado de Goiás com a chamada Lei Constitucional nº 38, de 1º.11.1979, e a Lei Constitucional nº 39, de 3.11.1979.

Brasília, 6 de agosto de 1980. — *Antonio Neder,* Presidente. *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O parecer do ilustre Procurador Moacyr Antonio Machado da Silva, com a aprovação do eminente Procurador-Geral da República Dr. Firmino Ferreira Paz, pela sua síntese e clareza, serve de relatório para o caso:

1. Por solicitação do Exmo. Senhor Governador do Estado de Goiás, a presente representação argúi a inconstitucionalidade do inciso IV e parágrafo único do art. 68, bem como dos parágrafos 1º, 2º e 11 do art. 69 da Constituição do Estado, dispositivos estes resultantes das Leis Constitucionais nº 38, de 1 de novembro e nº 39, de 3 de novembro, ambas de 1979.

Este o teor dos preceitos em referência:

Inciso IV e parágrafo único do art. 68, introduzidos pela Lei Constitucional nº 38, de 1979:

"Art. 68. O funcionário está aposentado:

. . . . . .

IV — ainda voluntariamente, quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou menos de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Parágrafo único. É aumentado em 25 (vinte e cinco) por cento para efeito deste artigo o tempo de serviço do funcionário estadual ou municipal prestado em regime de tempo integral."

Parágrafos 1º e 2º do art. 69, na redação da Lei Constitucional 39, de 1979:

"§ 1º O funcionário que satisfizer os requisitos do art. 68 desta Constituição será aposentado:

a) com os proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior, na melhor referência cuja ordem ou posição corresponder a em que estiver localizado, quando de sua aposentadoria;

b) com os proventos aumentados em 20% (vinte por cento) quando:

1. for ocupante de classe final ou especial da categoria funcional ou carreira; ou

2. for ocupante de cargo isolado de provimento efetivo.

§ 2º Os benefícios concedidos pelo parágrafo anterior serão estendidos aos funcionários aposentados."

Parágrafo 11 do art. 69, resultante da Lei Constitucional 38, de 1979:

"11. É assegurado aos funcionários aposentados na forma do artigo anterior paridade salarial, atribuída para cargos iguais ou assemelhados do serviço ativo, inclusive vantagens percebidas a qualquer título."

2. Considera-se o Chefe do Executivo estadual que: a) o inciso IV e o parágrafo único do art. 68 instituem modalidade de aposentadoria diversa das previstas no art. 101, III, e parágrafo único, da Constituição Federal, ofendendo, por isso, o seu art. 103; b) a aposentadoria com proventos superiores à remuneração percebida na atividade, instituída pelo art. 69, § 1º, letras *a* e *b*, e § 2º, da Carta Estadual, implica em violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal; c) a paridade prevista no art. 69, § 11, da Constituição Estadual ofende os arts. 98, parágrafo único, e 102, § 1º, da Carta Magna. Acrescenta que todos esses dispositivos da Constituição Federal são de obrigatória observância pelos estados-membros, em face do que dispõe os seus arts. 13, V, e 108.

3. O Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou medida liminar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, para sustar qualquer deferimento de aposentadoria, nos termos dos preceitos impugnados, porque sua execução poderia redundar em prejuízos ao Estado, de difícil reparação (fls. 27-31).

4. Em suas informações, sustenta a Assembléia Legislativa, que o inciso IV e o parágrafo único do art. 68 devem ser interpretados em conjunto e que a aposentadoria com proventos superiores à remuneração percebida na atividade é também contemplada no direito federal (Lei nº 1 711/52, art. 184). No mais, sem aduzir argumentos, entende que os dispositivos impugnados não ofendem a Constituição Federal" (fls. 40/42).

Conclui o parecer pela procedência integral da representação.

É o relatório que, na forma do art. 177 do Regimento Interno, determino seja distribuído a todos os Exmos. Senhores Ministros, pedindo dia para o julgamento.

Brasília, 27 de junho de 1980. — *Cordeiro Guerra,* Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Bem observa o parecer da Douta Procuradoria-Geral da República:

"É manifesta a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 68 da Constituição do Estado, que admite aposentadoria voluntária do funcionário público com tempo inferior a trinta e cinco anos de serviço, bem como do parágrafo único do mesmo artigo, que aumenta em vinte e cinco por cento o cômputo do serviço prestado em regime de tempo integral, para o mesmo efeito.

Nos termos do art. 101, III, da Constituição Federal, o funcionário será aposentado voluntariamente após trinta e cinco anos de serviço. As exceções a essa regra somente são admitidas *se indicadas em lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República,* como prescreve o art. 103 da Lei Fundamental.

Dessa forma, a Constituição do Estado, admitindo aposentadoria com tempo inferior ao previsto, especialmente em relação aos funcionários submetidos a regime de tempo integral, ofende as regras indicadas da Constituição Federal, aplicáveis também aos

funcionários estaduais e municipais e de obrigatória observância pelos estados-membros, consoante resulta de seus arts. 108 e 13, V, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, repetidas vezes, tem declarado a inconstitucionalidade de dispositivos semelhantes de outras Constituições Estaduais (p. ex., Rp. 840-MG, *RTJ*, 60/18; Rp. nº 757-AM. Rp. 754-GB, e Rp. 861-MG, *in Representações por inconstitucionalidade, STF-SF*, t. 1, p. 37, 243 e 497).

Também são inconstitucionais o § 1º, letras *a* e *b*, do art. 69 da Constituição do Estado, que concede proventos correspondentes à classe imediatamente superior àquela em que estiver localizado o servidor, ou com o acréscimo de vinte por cento, se ocupante de classe final, ou especial, ou de cargo isolado, quando de sua aposentadoria, e o § 2º, do mesmo artigo, que estende esses benefícios aos funcionários aposentados.

O art. 102, § 2º, da Constituição Federal, proíbe a concessão de proventos de inatividade superiores à remuneração percebida na atividade, ressalvando unicamente a hipótese prevista no § 1º, que trata da revisão obrigatória, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Ressalvado, portanto, o caso de revisão por força de alteração do poder aquisitivo da moeda, o funcionário não pode receber mais, a título de proventos, do que percebia na atividade. Não sobreviveu à Constituição de 1967 a Legislação que concedia promição ou vantagem pecuniária, em virtude da aposentadoria, como, por exemplo, o art. 184 da Lei nº 1 711, de 1952.

Por fim, também procede a representação quanto à argüição de inconstitucionalidade do § 11 do art. 69 da Constituição do Estado, que assegura aos funcionários aposentados proventos correspondentes à remuneração prevista para cargos iguais ou assemelhados dos servidores em atividade.

A regra ofende claramente o par. único do art. 98 da Constituição Federal, que proíbe vinculação ou equiparação para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Nas Representações nºs. 754 (*RTJ*, 50/318) e 861 (*Representações por inconstitucionalidade...* cit. p. 497), o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais dispositivos idênticos das Constituições dos Estados da Guanabara e Minas Gerais, respectivamente" (fls. 43/44).

Realmente, têm aplicação à espécie os precedentes invocados, e sabido que, na hipótese versada nos autos, deve o legislador estadual submeter-se a disciplina constitucional federal, acolho o parecer e julgo procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV e parágrafo único do art. 68, bem como dos parágrafos 1º, letras *a* e *b*, 2º e 11 do art. 69 da Constituição do Estado de Goiás, dispositivos estes resultantes das Leis Constitucionais nº 38, de 1º de novembro, e nº 39, de 3 de novembro, ambas de 1979.

É o meu voto.

VOTO

(§ 11 do art. 69)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, acompanho, neste ponto, o eminente Relator, mas deixo explícito que o faço por se tratar, aqui, de norma constitucional estadual. Segundo minha opinião, a Constituição estadual não pode estabelecer paridade entre ativos e inativos, embora possa fazê-lo a lei ordinária. Esta não é a orientação do Tribunal, mas faço a explicitação para ressaltar que continuo fiel ao meu pensamento.

VOTO

(§ 11 do art. 69)

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: Senhor Presidente. Com o eminente Relator, e acréscimo introduzido no voto proferido pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

EXTRATO DA ATA

Rp. 1 033-3 — GO — Rel. Min. Cordeiro Guerra. Repte.: Procurador-Geral da República. Repda.: Assembléia Legislativa do Estado.

Decisão: julgou-se procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV e do parágrafo único, ambos do art. 68, bem assim a dos parágrafos 1º (letras *a* e *b*), 2º e 11, estes do art. 69, todos da Constituição do Estado de Goiás com a chamada Lei Constitucional nº 38 de 1º de novembro de 1979, e a Lei Constitucional nº 39, de 3 de novembro de 1979. Decisão uniforme. Votou o Ministro-Presidente. Impedido o Ministro Cunha Peixoto. T. Pleno, 6.8.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz.